



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902376/2014-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Assunto RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO.
Recorrente SUPEX-SUPRIMENTO EXPRESSO MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o erro no preenchimento da Per/Dcomp conforme alegado pela Recorrente; seja efetuada pela autoridade administrativa a análise da hígidez do direito creditório sob a natureza de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, bem como verifique se o crédito em discussão foi utilizado em outras compensações e se há saldo negativo restante suficiente para as compensações em questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 103-000.694, de 03 de setembro de 2020, da 5ª Turma da DRJ03, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 07, através do qual a RFB não reconheceu o Direito Creditório de R\$ 19.652,26, pleiteado através do PER/DCOMP n.º 27993.25027.300911.1.3.04-2047. O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ, do mês de setembro de 2008, no valor de R\$ 38.167,96 arrecadado em 30/10/2008.

Referido Despacho informa que “A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Ciente do Despacho Decisório em 16/09/2014 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 15/10/2014, Manifestação de Inconformidade (fl. 11) na qual alega em síntese que:

- Na PER/DCOMP, acima identificada, foi pedido uma compensação de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, no valor de R\$19.652,26 (Dezenove Mil Seiscentos e Cinquenta e dois Reais e vinte e seis Centavos), pag. 2 (dois), do DARF do período de apuração 30/09/2008 com vencimento em 31/10/2008 código da receita 2362 no valor de R\$38.167,96 (Trinta e Oito mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos). Pag.3 (três), compensando um IRPJ dos períodos 09/2009 no valor de R\$ 3.535,71 (Três mil Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e um Centavos), 11/2009 no valor de 7.665,62 (Sete Mil Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavo) e 12/2009 no valor de R\$7.257,97 (Sete Mil Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), totalizando R\$18.459,30 (Dezoito Mil Quatrocentos e Cinquenta e Nove mil e Trinta Centavos).
- O TIPO DE CREDITO que está na PER/DCOMP, acima identificada, está incorreto, sendo o correto SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
- O saldo negativo de IRPJ é o valor total de R\$38,231,55 (Trinta e Oito Mil Duzentos e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) conforme DIPJ retificadora entregue em 25/11/2011 e recibo de n.º 21.98.20.52.89-04, assim demonstrado abaixo:

Período de apuração	Valor pago	Data do pagamento	Valor utilizado para compor o saldo negativo
01/2008	R\$ 520,86	21/09/2011	R\$ 520,86
08/2008	R\$ 6.512,94	21/09/2011	R\$ 6.512,94
09/2008	R\$ 38.167,96	30/10/2008	R\$ 32.128,10
10/2008	R\$ 12.053,95	27/11/2008	R\$ 6.734,62
Totais	R\$ 57.255,71		R\$ 45.896,51
Imposto de Renda a pagar referente a Dezembro de 2008			(R\$ 7.664,97)
SALDO NEGATIVO DO IRPJ em 31/12/2008			R\$ 38.231,55

- À vista do exposto, PEDIMOS O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida presente Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ03 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

PORTARIA RFB N.º 2.724 DE 2017.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

“(…)

III - RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 103-000.694 - 5ª TURMA DA DRJ03

1 - DO MERO ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO - DA PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

No âmbito do processo administrativo-fiscal, especialmente por sua maior tendência à informalidade, há uma maior liberdade pela busca efetiva do chamado “princípio da verdade material”, segundo o qual se “deve apurar rigorosamente a realidade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa fiscalizada e sua subsunção à lei, não se resumindo a critérios meramente formais (síntese de contratos ou descrições genéricas de notas fiscais) ou a presunções”. Tradicionalmente, a doutrina aborda a verdade material em oposição à verdade forma, sob o argumento de que a primeira é a tentativa de se alcançar o contexto fático havido exatamente como ele ocorreu, enquanto a segunda seria apenas a reflexão sobre os eventos que foram efetivamente trazidos ao processo pelas partes, segundo regras determinadas. A verdade material seria própria ao processo administrativo, enquanto a verdade formal afeita ao processo judicial.

A doutrina tradicional, portanto, considera que a busca da “verdade material” deve ser a busca do “real”, que para ser atingido em sua completude deve valer-se dos mais amplos instrumentos cognitivos aptos para captarem vasta gama de eventos.

No processo administrativo, especialmente no processo tributário, as condições para que os eventos trazidos pelo Fisco e pelos contribuintes devem ser mais maleáveis e permissivas, de modo a garantir que surjam sempre mais fatos jurídicos, capazes de contribuir em nível máximo ou ótimo, embora nunca total, para a construção dialógica da realidade. Essa exigência, na verdade, é simples, mas relevante, decorrência do próprio princípio da legalidade, corolário do sistema tributário nacional. Veja como Alberto Xavier é claro ao relacionar o princípio da verdade material com o respeito à legalidade tributária, discorrendo sobre o fenômeno da incidência normativa: (...)

O princípio da legalidade material exige a previsão legal mínima do conteúdo mínimo da conduta que foi jurisdicizada pelo legislador. Em outros termos: a norma tributária deve descrever com clareza os fatos que darão origem à prescrição normativa, uma vez ocorridos na realidade fenomênica e vertidos em linguagem jurídica própria.

No entanto, não basta que haja previsão normativa clara e definição do conteúdo material da conduta a ser valorizada juridicamente. É necessário ainda que haja uma adequada compreensão dos fatos que ocorreram. Sem ela, a legalidade não se confirma e grassa a insegurança, afinal, normas são previstas para serem aplicadas à vista da ocorrência de determinados fatos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

Como narrado anteriormente e exposto na Manifestação da Inconformidade, restou provado que o erro cometido na declaração do PER/DCOMP N.º 27993.25027.300911.1.3.04-2047, em que a classificação do crédito foi pelo pagamento indevido ou a maior de IRPJ, claramente tratou-se de erro formal uma vez que os valores de R\$ 38.167,96 com o saldo negativo de IRPJ que foi retificado na DIPJ entregue em 25/11/2011, recibo n.º 21.98.20.52.89-04.

Ao revés de inserir o procedimento no processo, propõe-se raciocínio oposto: o processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento; é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado. De fato, há distinção essencial entre processo e procedimento caracterizando o primeiro com a diferença específica do contraditório, pois —o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver os seus efeitos: em contraditório e de modo que o autor não possa obliterar as suas atividades.

Deste modo, o processo é o procedimento que se desenvolve com a presença do contraditório, que requer seja ofertada a simétrica oportunidade de participação dos interessados no provimento estatal. Para que a participação do contribuinte seja efetivamente paritária na preparação do provimento estatal é necessário que sejam admitidas as provas por ele colacionadas, desde que produzidas de modo lícito.

É importante ressaltar que certas provas prestam-se de modo mais certo do que outras para representar a ocorrência de determinados eventos, que serão vertidos em linguagem jurídica. Portanto, o legislador pode elegê-las como representações preferenciais de determinados fatos/eventos. O que não pode ser admitido é que tais representações sejam as únicas formas de comprovarem um fato, quando há outros que podem também se prestar a fazê-lo.

A busca pela verdade material, que reflete os fatos havidos (embora nunca em sua totalidade), é inafastável e deve orientar a Administração Pública na condução do processo administrativo tributário, porque lhe são conferidas faculdades procedimentais e processuais que se apresentam como instrumentos mais eficazes e apropriados para a aproximação com a verdade real. Veja-se a lição de Aurélio Pitanga Seixas Filho: (...)

Além de assumir a iniciativa probatória quando necessário, a Autoridade administrativa deve examinar todas as provas apresentadas pelo contribuinte, ainda que não relacionadas na lei, para acatá-las sempre que comprovarem a versão dos fatos apresentada pelo contribuinte. (...)

Assim, a busca pela verdade, seja a formal ou material, tem-se que o regramento básico, com a garantia do contraditório e ampla defesa devem ser respeitados. As provas, sem processos administrativos ou judiciais devem ser lícitas, de acordo com o regramento prático. Sabe-se que o procedimento não é um fim em si mesmo, sendo um meio para atingir um resultado eficaz, de demonstração ao julgador de fato ocorrido no passado, observada a boa-fé, lealdade processual e proporcionalidade. (...)

Com a edição do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (PN Cosit n.º 2/15), ficou estabelecido que, caso se identifique erro na demonstração do crédito objeto de compensação, a SRF admitirá que o contribuinte transmita DCTF retificadora para comprovar seu direito creditório em momento posterior à entrega da declaração de compensação ou mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação. Nessa situação, o processo deve ser baixado à Delegacia da Receita Federal (DRF) para revisão do despacho decisório de não homologação da compensação, retornando para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) apenas caso a revisão seja parcial ou caso haja questão de direito a ser decidida.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.902376/2014-17

De fato, o direito creditório do contribuinte nasce com o pagamento de tributo indevido ou a maior, a teor do art. 165 do CTN, independentemente das informações constantes nos documentos fiscais transmitidos à RFB. É o mesmo que se extrai do art. 168, I, do CTN, segundo o qual o direito creditório do contribuinte expira no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e não da transmissão de documentos comprobatórios.

Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário, o processo ganha contornos da norma jurídica material que envolve o objeto da discussão, o tributo. A forma de proceder do ente tributante é conduzida e limitada diante de Princípios norteadores, que visam garantir valores jurídicos, econômicos e morais perante todos os envolvidos no processo tributário, seja o Contribuinte, o Estado e a própria sociedade, destinatária final da arrecadação promovida pelo Estado, convertida na forma de investimentos, projetos sociais, ordem, segurança e educação.

Além do princípio da verdade material, outro importante princípio que deve ser considerado ao caso é do FORMALISMO MODERADO que consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

O princípio do Formalismo Moderado ou Informalismo em Apreço, encontra fulcro legal no art.2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispensando ritos sacramentais e formas rígidas para o processo, principalmente para os atos a cargo do particular, devendo a norma reguladora exigir apenas as formalidades que sejam necessárias a certeza e licitude do procedimento.

Assim, o dito princípio tem o dever de torna o processo administrativo mais acessível para o contribuinte, sobrepondo-se às formalidades.

De igual forma, tem-se o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade que buscam alinhar o processo administrativo fiscal diante dos limites entre o fato, objeto e atuação do ente tributário, fazendo com que a Administração Pública mova-se de forma a assegurar a aplicação dos valores de ponderabilidade e equilíbrio em seus atos, considerando amplamente a realidade e circunstâncias sobre o bem tutelado, o tributo, e seu impacto sobre o contribuinte. (...)

Desta forma, restam evidenciado e protegidos pelos princípios acima elencados (Verdade Material, Razoabilidade, Proporcionalidade E Formalismo Moderado) os direitos do creditórios da Recorrente.

IV – DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS.

Conforme acima apresentado, se, a despeito de ter havido equívoco do contribuinte no preenchimento de algum documento entregue à Receita Federal, ele faz prova, no curso do processo administrativo, da existência de seu crédito, há que se entender que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida.

É neste cenário que o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), órgão da administração pública federal que tem a função de julgar os litígios administrativos tributários em segunda instância, é chamado para solucionar a controvérsia oriunda da não homologação de compensações. (...)

Destaca-se, por fim, decisões judiciais em especial posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, calcada no princípio da proporcionalidade: (...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

Portanto, o simples fato do contribuinte ter se equivocado no preenchimento de alguma declaração entregue à Receita Federal (desde que, devidamente justificado, corrigido e demonstrado no curso do processo administrativo) não pode tornar sem efeito a compensação realizada, a fim de que se observem os princípios da verdade material e formalismo moderado.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido, bem como provido para que, então, o acórdão ora vergastado seja reformado, de modo que pedimos o reconhecimento da inexistência do débito, devendo ser acolhida em suas razões a Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de compensação declarada no Per/Dcomp n.º 27993.25027.300911.1.3.04-2047 e não homologada mediante despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Na decisão recorrida assim constou:

“(…)

O Manifestante preencheu equivocadamente o PER/DCOMP, colocando um tipo de crédito incorreto (pagamento indevido ou a maior no mês de setembro/2008), ao invés de informar um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008, incluindo o pagamento de R\$ 38.167,96 arrecadado em 30/10/2008.

O saldo negativo é formado pelas parcelas de IRPJ pagos por estimativa mais as outras parcelas (retenção na fonte, compensação) subtraídos do imposto devido. No presente caso, pesquisas nos sistemas da Receita Federal confirmam a existência dos pagamentos por estimativa informados na Manifestação de Inconformidade.

A DCTF e a DIPJ mostram parcelas pagas por estimativa no montante de R\$ 45.896,51 e IRPJ a pagar de R\$ 7.984,34 em dezembro de 2008. À vista disso, teríamos a existência de um saldo negativo no montante de R\$38,231,55, como informado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Em vista disso, indaga-se se é possível convolar um tipo de crédito em outro. Em outras palavras, se há fungibilidade do pedido de indébito de estimativa em relação ao pedido de saldo negativo, de tal modo que o primeiro poderia ser tomado como o segundo, viabilizando o deferimento do pedido formulado.

A resposta a essa questão passa pelo exame não só de aspectos formais, mas igualmente materiais, consistentes na identificação, demonstração, aferição, caducidade e atualização do crédito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

Em primeiro lugar, não há como confundir *pagamento indevido* com *pagamento a maior*. O art. 165 do CTN distingue duas modalidades de créditos passíveis de compensação ou restituição ao contribuinte, a saber: pagamento de tributo indevido e pagamento a maior de tributo. Por pagamento devido deve ser entendido aquele efetuado de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização. Em outras palavras, aquele efetuado em razão de relação jurídica decorrente de lei. Em sentido contrário, indevido é o pagamento, ou parcela dele, que não estiver respaldada em lei estrita ou na verdade material.

Ao contrário disso, a caracterização do pagamento a maior pressupõe que o pagamento era devido segundo determinação legal vigente à época em que efetuado, como sucede na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Com efeito, a legislação do imposto de renda atribui ao contribuinte o dever de antecipar mensalmente o pagamento de determinados valores que, ao final do período anual de apuração, poderão revelar-se superiores ao imposto ou à contribuição apurada, constituindo tal diferença o “pagamento a maior de tributo”. Assim, a natureza jurídica do pagamento indevido é diversa da do pagamento a maior.

Em segundo, a demonstração no PER/DCOMP do saldo negativo é bem mais robusta do que a do indébito tributário. Naquele, além do recolhimento via DARF, tem o contribuinte de relacionar outras formas de liquidação do débito: antecipações de pagamento, IRRF, compensação. Todos esses elementos se submetem ao exame por ocasião da prolação do decisório, o que não se sucede quando o contribuinte demonstra que seu crédito tem origem em pagamento indevido.

Em terceiro, firmou-se no Acórdão DRJ 08-19.810, de 18.01.2011, o entendimento de que, uma vez apurado indébito de estimativa, três *vias* se apresentam ao interessado de devolução do valor recolhido, desde que observada a *seguinte seqüência*, a saber:

Utilizar o pagamento indevido da estimativa na liquidação do imposto ou contribuição anuais;

Incorporar o pagamento indevido da estimativa no saldo negativo de imposto ou contribuição anuais, gerando, assim, um pagamento a maior passível de devolução ao contribuinte, mediante os procedimentos de restituição ou compensação;

Pedir restituição ou compensação do pagamento indevido da estimativa, desde que não o tenha incorporado ao saldo negativo do período, pois, com isso, o Fisco procura afastar os riscos da dúplice utilização de um mesmo crédito (como viabilizado pelo próprio PGD PER/DCOMP).

Por estarem legalmente delineados, tais mecanismos ou oportunidades de devolução de pagamento indevido ou a maior não atentam contra o princípio da verdade material. Antes o realiza, pois estabelecem meios e oportunidades de recuperação do tributo entregue ao Fisco sem o devido substrato fático-jurídico. Além desse compromisso com a verdade material, o que toca o aspecto da justiça tributária sob a ótica individual do contribuinte, a legislação tributária não deve ser interpretada de modo a vulnerar a segurança jurídica exigida para a correção do procedimento de devolução. Para tanto, a Administração Tributária deve se precaver contra a ocorrência de situações de risco, ante a possibilidade da devolução em duplicidade de um mesmo crédito (como pagamento indevido de estimativa e como pagamento a maior de saldo negativo), sobretudo devido a várias declarações de que o contribuinte deve fazer uso para informar débitos e créditos que interferem no valor a ser devolvido (DCTF, DIPJ, PER/DCOMP), as quais (as declarações), por sua vez, poderão ser retificadas pelo contribuinte, ensejando, assim, prováveis incompatibilidades entre as informações prestadas, capazes de pôr a Administração Tributária em certo estado de perplexidade, quando for examinar pedidos dessa natureza.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

É certo que, por razões ligadas à segurança no procedimento de devolução – sem, todavia, preterir considerações legítimas à idéia de verdade material –, prevalente uma via, a outra deve ser considerada inoportuna ou mesmo inadequada.

Como o requerente já incorporou a estimativa ao saldo negativo do período, é inadequada a via eleita de pleitear autonomamente indébito de estimativa”.

Discordando do acórdão de piso, a Recorrente apresentou suas razões recursais alegando que preencheu equivocadamente o Per/Dcomp, colocando um tipo de crédito incorreto (pagamento indevido ou a maior no mês de setembro/2008), ao invés de informar um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008.

Desta forma, o litígio restringe-se à discussão acerca da possibilidade ou não de convolar um tipo de crédito em outro.

NA verdade, este Tribunal tem admitido a superação do erro no preenchimento do Per/Dcomp quando tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

Nos autos, a Recorrente transmitiu o Per/Dcomp alegando possuir crédito de pagamentos indevidos ou a maior, mas, cientificado do Despacho Decisório, afirma que na realidade tratar-se-ia de crédito de Saldo Negativo, tendo incorrido em erro de fato.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. O Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014 dispõe sobre a mencionada revisão de ofício.

Assim, tem-se entendido que um erro no preenchimento de Per/Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei, desprestigiando o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal

Neste sentido, o seguinte Acórdão n.º 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidente do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

O tema foi, inclusive, sumulado pelo CARF, no ano de 2021, sendo de observância obrigatória no órgão:

“Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

Verifico, assim, que em virtude do entendimento adotado pela DRJ, o erro no preenchimento do Per/Dcomp impediu que a higidez do crédito tributário fosse analisada sob sua adequada natureza, qual seja, de Saldo Negativo de IRPJ.

Para essa análise, será necessário averiguar a apuração do IRPJ feita pela Recorrente, mediante análise de sua documentação contábil. Mas, a Recorrente não trouxe prova cabal do direito creditório decorrente de Saldo Negativo, **todavia, também nunca lhe foi exigido isso**, pois a decisão recorrida entendeu que essa análise era incabível, por configurar uma retificação da DCOMP.

Assim, uma vez que o erro no preenchimento do Per/Dcomp deva ser superado, torna-se necessária a análise do alegado erro na apuração do tributo. Para tanto, é necessário que sejam verificadas informações que não foram coligidas aos autos, uma vez que o erro no preenchimento da DCOMP dirigiu a atenção para objeto diverso.

Desta forma, entendo que a Recorrente deve ser intimada a trazer aos autos a comprovação contábil do alegado erro. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.357 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902376/2014-17

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que:

1) intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o erro no preenchimento da Per/Dcomp conforme alegado pela Recorrente ;

2) seja efetuada pela autoridade administrativa a análise da higidez do direito creditório sob a natureza de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, bem como verifique se o crédito em discussão foi utilizado em outras compensações e se há saldo negativo restante suficiente para as compensações em questão.

3) de posse de tais informações, a autoridade administrativa elabore relatório conclusivo sobre a análise do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça